

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS
DIRETORIA LEGISLATIVA
PROTOCOLONº 435/2026
DATA 28/10/2026
Assinatura



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Gabinete do Prefeito

CORRESPONDÊNCIA
PLENÁRIO
LIDAS EM: 27/10/26
SERVIDOR: [Assinatura]

OFÍCIO N.º 275/GAB/2026

AQUIDAUANA/MS, 26 DE OUTUBRO DE 2026.

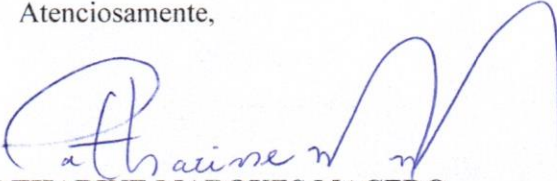
Exmo. Sr.º. Vereador Presidente,

Servimos do presente expediente, não sem antes cumprimentá-lo, para, de ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminhar os inclusos Projetos de Lei N.º 032/2026 e N.º 035/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para discussão, votação e posterior aprovação por parte desta Casa de Leis, na forma legal e regimental.

- 1) **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 032/2026 – “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - GRT NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”**
- 2) **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 035/2026 - “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER PREMIAÇÃO E APOIO LOGÍSTICO EM COMPETIÇÕES E EVENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”**

Aproveitamos a oportunidade de, colocando-nos à inteira disposição para eventuais outros esclarecimentos, renovar protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


CATHARINE MARQUES MACEDO
Procuradora Geral do Município

Exmo. Sr.º.
ÉVERTON ROMERO
M.D.º Vereador Presidente do Poder Legislativo de Aquidauana/MS
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS
RECEBIDO EM: 26/10/26
REGISTRADO SOB Nº 420/26
HORÁRIO: 11h27
Assinatura



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 032/2026
INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO

**"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO
DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - GRT NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

O Exmo. Sr. MAURO LUIZ BATISTA, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Responsabilidade Técnica - GRT, de natureza remuneratória, variável e transitória, devida aos servidores ocupantes dos cargos ou funções de Engenheiro, Arquiteto e Urbanista, Geógrafo, Técnico em Edificações, Técnico em Agrimensura ou Topografia e Técnico Industrial, com registro regular no respectivo conselho profissional, pelo efetivo exercício de atividades técnicas com assunção de responsabilidade técnica em favor do Município.

§ 1º Consideram-se atividades técnicas, para os fins desta Lei, a elaboração, a revisão e a análise de projetos, orçamentos, estudos, levantamentos, laudos, vistorias, avaliações e manifestações técnicas, a fiscalização de obras e serviços, a coordenação e a supervisão técnica, a instrução técnica de processos administrativos e a assunção formal de responsabilidade técnica perante o conselho profissional em nome do Município, conforme detalhamento em regulamento.

§ 2º A mera habilitação profissional, nomeação, designação ou ocupação de cargo ou função não gera direito à GRT, cuja percepção depende da comprovação das atividades técnicas efetivamente executadas no período de apuração, vedada a remuneração em duplicidade pelo mesmo fato gerador.

Art. 2º A GRT será apurada mensalmente mediante pontuação das atividades técnicas efetivamente executadas, segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, observado o limite de 100 (cem) pontos por servidor em cada competência.

§ 1º Cada ponto homologado corresponderá a 1% (um por cento) do vencimento básico do servidor, limitada a GRT a 100% (cem por cento) do vencimento básico.

§ 2º As atividades técnicas serão classificadas em baixa, média e alta complexidade e pontuadas, respectivamente, de 1 (um) a 15 (quinze), de 16 (dezesseis) a 25 (vinte e cinco) e de 26 (vinte e seis) a 35 (trinta e cinco) pontos por atividade concluída, cabendo ao regulamento o enquadramento de cada atividade e a fixação da pontuação dentro da faixa correspondente, considerados o porte, o risco, o impacto e o grau de especialização envolvidos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

§ 3º A pontuação dependerá de relatório mensal apresentado pelo servidor e de homologação pela autoridade competente, na forma e nos prazos do regulamento, devendo ser motivada a glosa ou a redução de pontos, assegurado o pedido de reconsideração.

§ 4º Não serão pontuados os atos sem conteúdo técnico próprio, o retrabalho decorrente de erro do próprio servidor, a atividade já remunerada pelo mesmo fato gerador e o fracionamento artificial de produtos com a finalidade de multiplicação de pontos.

Art. 3º A GRT não será devida nos períodos de afastamento das atividades técnicas, ressalvados os legalmente considerados de efetivo exercício, enquanto o registro profissional estiver suspenso, cancelado ou irregular, nas competências sem atividade técnica comprovada e quando houver acumulação com vantagem que remunere o mesmo fato gerador.

Art. 4º A GRT não se incorpora ao vencimento, aos proventos ou às pensões, não constitui base de cálculo de outras vantagens e não gera direito adquirido a determinada pontuação ou percentual em competências futuras, integrando a remuneração para fins de teto constitucional e de despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Para o cálculo do décimo terceiro salário e da remuneração de férias, inclusive do adicional constitucional, será considerada a média dos valores de GRT percebidos nos 12 (doze) meses anteriores ou, se inferior, nas competências efetivamente percebidas.

Art. 5º A concessão e o pagamento da GRT ficam condicionados à existência de dotação orçamentária própria e suficiente e à observância da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, dispondo sobre a tabela de pontuação, as evidências admitidas, os formulários, os prazos e o fluxo de apresentação, homologação e reconsideração dos relatórios mensais, observados o valor do ponto, os limites e as faixas de pontuação nela fixados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 20 DE OUTUBRO DE 2026.

MAURO LUIZ BATISTA
Prefeito Municipal de Aquidauana

Catharine Marques Macedo
CATHARINE MARQUES MACEDO
Procuradora Geral do Município



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Ordinária nº 032/2026

**Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Ao tempo em que cumprimentamos Vossas Excelências, encaminhamos a esta Casa de Leis o Projeto de Lei Ordinária nº 032/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a instituição da Gratificação de Responsabilidade Técnica, GRT, no âmbito do Município de Aquidauana/MS.

A proposta tem por finalidade reconhecer a responsabilidade técnica assumida pelos servidores ocupantes dos cargos ou funções relacionados no art. 1º, quando no exercício de atividades que envolvam elaboração e análise de projetos, orçamentos, estudos, laudos, vistorias, fiscalização de obras e serviços, coordenação técnica e demais atos de responsabilidade perante o Município. Tais profissionais, ao atuarem tecnicamente em nome da Administração, respondem civil, administrativa e profissionalmente pelos produtos que subscrevem, participando diretamente da elaboração e da fiscalização de obras, da instrução de processos licitatórios, da captação e da aplicação de recursos públicos e de decisões que produzem efeitos materiais e financeiros relevantes para o Município.

A gratificação não constitui prêmio de mérito pessoal nem vantagem automática decorrente do cargo. Sua natureza é propter laborem, na medida em que remunera, de forma variável, a produção técnica efetivamente realizada, a complexidade do trabalho e a responsabilidade assumida. Por essa razão, o art. 1º, § 2º, afasta expressamente o direito automático decorrente da mera habilitação, nomeação, designação ou ocupação de cargo, condicionando o pagamento à comprovação das atividades desenvolvidas em cada período de apuração e vedando a remuneração em duplicidade pelo mesmo fato gerador.

Quanto à técnica legislativa, o projeto reserva à lei apenas o núcleo que se sujeita à reserva legal em matéria remuneratória, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal: o rol de cargos beneficiários, o fato gerador da vantagem, o valor do ponto, equivalente a um por cento do vencimento básico, o teto de cem pontos por competência, as faixas de pontuação por nível de complexidade, as hipóteses de não pagamento, a natureza da parcela e sua repercussão sobre o décimo terceiro salário e as férias. Todo o detalhamento operacional, como a tabela de pontuação, o enquadramento de cada atividade nas faixas legais, as evidências admitidas, os formulários, os prazos e o fluxo de apresentação, homologação e reconsideração dos relatórios mensais, é remetido ao regulamento, o que permite à Administração ajustar a sistemática à realidade dos serviços sem necessidade de alteração legislativa a cada aperfeiçoamento.

Esse desenho observa a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral no Tema 1427, segundo a qual é inconstitucional a delegação ao Poder Executivo da atribuição de fixar e alterar o valor de parcela remuneratória. No modelo proposto, o decreto não fixa nem altera valor algum, pois o valor do ponto, o teto mensal e os limites mínimo e máximo de pontuação de cada faixa estão integralmente definidos na lei, cabendo ao regulamento tão somente a operacionalização do



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

enquadramento dentro desses limites, o que o próprio Supremo Tribunal Federal admite como definição de critérios operacionais de gratificações de produtividade cujos parâmetros essenciais constem de lei.

Foram preservadas na lei as garantias de impessoalidade e os mecanismos que impedem o desvirtuamento da vantagem. A apuração depende de relatório mensal do servidor e de homologação pela autoridade competente, toda glosa ou redução de pontos deve ser motivada, com direito a reconsideração, e não se pontuam os atos sem conteúdo técnico próprio, o retrabalho decorrente de erro do próprio servidor, a atividade já remunerada pelo mesmo fato gerador e o fracionamento artificial de produtos com a finalidade de multiplicação de pontos. A gratificação também não é devida nos afastamentos, na irregularidade do registro profissional, nas competências sem atividade comprovada e na acumulação com vantagem de mesmo fato gerador.

No aspecto financeiro, a gratificação não se incorpora ao vencimento, aos proventos ou às pensões, não serve de base de cálculo para outras vantagens e não gera direito adquirido a pontuação ou percentual em competências futuras, integrando a remuneração para fins de observância do teto constitucional e sendo computada como despesa total com pessoal. A concessão e o pagamento ficam condicionados à existência de dotação própria e suficiente e à observância da Lei Complementar Federal nº 101/2000, acompanhando o projeto a estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

A medida contribui para a valorização e a permanência de profissionais qualificados no quadro municipal, reduz a necessidade de contratação externa de serviços técnicos, fortalece a capacidade institucional do Município e promove maior segurança na elaboração, execução, fiscalização e controle das obras, dos serviços e dos projetos públicos.

Diante do exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei para apreciação, deliberação e aprovação por essa Casa Legislativa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 20 DE OUTUBRO DE 2026.

MAURO LUIZ BATISTA
Prefeito Municipal de Aquidauana

Catharine Marques Macedo
CATHARINE MARQUES MACEDO
Procuradora Geral do Município